



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04465/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. JOÃO RIBEIRO FILHO (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Jacaraú**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. João Ribeiro Filho. **Exercício 2015**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se irregulares as contas de Gestão. Cominação de multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo e a unidade técnica de instrução desta Corte. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

### ACÓRDÃO APL – TC -00273/19

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.465/16, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à maioria, vencido o voto do Relator em:***

- 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015;***
- 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 195,53 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

***Orçamentária e Financeira Municipal***<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 4. *Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:***
  - 4.1 *Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005 e, bem assim, à Resolução RN TC 03/2010, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;***
  - 4.2 *Observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias.***
  - 4.3 *Recomendar à Auditoria para que no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, se debruce de maneira mais detalhada, sobre as despesas com contratação temporária, em razão dos fatos apresentados nesta prestação de contas.***

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de junho de 2019.

---

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 09:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 11:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
FORMALIZADOR

Assinado 28 de Junho de 2019 às 16:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL